



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903677/2009-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.266 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de abril de 2013
Assunto CPMF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO CITIBANK SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do redator designado. Vencidos o relator e os conselheiros João Alfredo Eduão Ferreira e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente). Acompanhou o julgamento: Dr. Eduardo de Carvalho Borges, OAB/SP nº 153.881.

(assinado digitalmente)

Belchio Melo de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Redator designado), Paulo Guilherme Deloured (Suplente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani (Relator) e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente).

Relatório

Trata de PER/DCOMP transmitido em 19/10/2005, com a finalidade de compensar crédito de CPMF proveniente do recolhimento a maior no valor de R\$ 30.400,00 realizado em 21/07/2004, referente a fato gerador ocorrido em 21/07/2004, com débito IRRF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 18/07/2013 p

or BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digi

talmente em 26/06/2013 por JULIANO EDUARDO LIRANI

Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

À fl. 20 consta despacho decisório, por meio do qual não foi homologado o pedido de compensação, sob o argumento de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Já as fls. 01/09 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e argumentou em sua defesa que por erro de sistema efetuou em 08/07/2004, operação de aplicação em fundo mútuo no valor de R\$ 8.000.000,00 para a empresa Braskem S/A., mas que nesta mesma data a operação foi “estornada” da conta corrente do cliente, conforme comprova extrato (Anexo 4). Esclarece que em razão dessa operação reteve R\$ 30.400,00 a título de CPMF, que integrou o DARF de R\$ 10.855.952,40, conforme se retira dos Anexos 5 e 6.

O recorrente alega que em 21/07/2004 restituiu a CPMF ao cliente, consoante extrato carreado aos autos, sendo que corrobora com esta afirmação a declaração fornecida pela Braskem S/A (Anexo 7).

Protesta pela aplicação do princípio da verdade material e afirma que o princípio da legalidade veda a cobrança de tributo sem previsão legal. Além do que, o fato de ter apurado o débito de maneira equivocada na DCTF, não impede que produza prova da inexistência deste. Aduz que a CPMF devida não é R\$ 10.855.952,40, mas sim R\$ 10.825.552,40 e que está provado o direito creditório por meio da documentação juntada. Colacionou decisões do CARF para demonstrar que o erro no preenchimento da DCTF pode ser corrigido por meio da apresentação de documentos idôneos.

Cumpre informar que a retificação da DCTF (Anexo 8), ocorreu 20/05/2009, ou seja, posteriormente ao despacho decisório, mas antes da decisão da DRJ.

Às fls. 431/435 sobreveio o acórdão n.º 05-32.230 – 3ª Turma da DRJ/CPS, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Data do fato gerador: 21/07/2004 Direito Creditório. Prova.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Conforme se retira da decisão da DRJ, o PER/DCOMP transmitido não foi homologado em razão de que os julgadores de primeiro grau partiram da premissa de que teriam ocorrido 2 (duas) retenções e respectivos pagamentos de CPMF, logo deduziram que o recorrente alegou que na realidade, haveria apenas uma operação tributável. Portanto, para a DRJ o litígio está na inexistência de uma operação sujeita a incidência da CPMF, enquanto que a outra incidência não seria ponto incontroverso.

Abaixo está reproduzido parte do voto da DRJ para melhor elucidar o fundamento de seu convencimento para indeferir a homologação pretendida:

A operação tida por indevida tem por histórico a expressão "APL FUNDO MÚTUO". Representando um lançamento a débito da conta corrente, tal movimentação estava sujeita à incidência da CPMF. Segundo a interessada, a retenção está retratada no extrato de fl.40, com número de referência, 9001248, coincidente com aquele da aplicação.

Segundo a interessada, a outra movimentação, referência 9100118, no valor de R\$ 8.000.000,00 registrada naquele dia, desta vez a crédito da conta e, portanto, estranha ao universo de incidência da contribuição, representaria o estorno da operação anterior. Porém, no histórico da operação consta "TRANS ENTRE CTAS", sem qualquer sinal de que se trataria de lançamento de estorno.

Na mesma data, conforme extrato juntado à fl. 35, está registrada outra movimentação a débito da conta, portanto tributada, no valor de R\$ 8.000.000,00, com o histórico "PRES CTA PAYLINK". A coincidência dos números de referência, 0900089, leva à conclusão de que a retenção retratada no extrato de fl. 40 seja referente a esta movimentação.

Importa chamar a atenção para o fato de que nenhuma movimentação apresenta a expressão estorno por histórico ou descrição. O lançamento que a interessada alega tratar-se do estorno foi identificada como sendo uma transferência entre contas, o que, a toda evidência, não tem a natureza de estorno.

Ainda a esse respeito, o extrato juntado à fl. 39 apresenta um lançamento de cujo histórico é "ESTORNO DO CPMF", correspondente ao que seria a devolução da contribuição ao cliente. Nesse sentido, a ausência da expressão estorno na operação que a interessada alega ter essa natureza revela-se ainda mais significativa.

O panorama esboçado pelos documentos juntados pela interessada retrata, portanto, a existência de duas operações tributadas e uma não tributada, sem que tenha sido demonstrada qualquer ligação entre elas, exceto seu valor. A documentação não consegue, pois, sustentar a tese de que teria ocorrido uma duplicidade indevida de incidência.

Já às fls. 339/345 o contribuinte apresenta recurso voluntário e reafirma que registrou por equívoco a realização de uma operação de mútuo (Operação 9100118) com a empresa Braskem S.A, para aplicação do valor de R\$ 8.000.000,00 em um fundo de investimentos. Assim, verificado o equívoco realizou o estorno na conta-bancária (Operação 9001248) pertencente a Braskem S.A., mas que recolheu o tributo e o devolveu a referida empresa.

A linha principal de defesa do recorrente consiste na alegação de que ocorrendo o estorno da operação de empréstimo para seu cliente e o pagamento indevido da CPMF, surgiu o direito creditório em seu favor e para provar o alegado sustenta:

Em momento algum a alegou que haveria duplicidade de incidência, e sim buscou comprovar o fato de que jamais ocorreu a operação de aplicação de fundo de investimento, realizada indevidamente pelo seu sistema informático, em nome da Braskem S.A.

O Acórdão partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a de que a recorrente teria alegado duplicidade de tributação pela CPMF, quando, na verdade, o contribuinte afirma que a operação de aplicação em fundo de investimento nunca existiu;

Há um vício no Acórdão, na medida em que a inexistência da operação acima mencionada nem sequer chegou a ser analisada e os documentos apresentados pela recorrente foram refutados pela DRJ no âmbito da comprovação de razões que jamais foram defendidas;

Além disso, cabe destacar que a DRJ sustenta que os extratos bancário da Braskem S.A. não seriam capazes comprovar a ocorrência de estorno do montante de R\$ 8.000.000,00, em razão de a operação ter sido identificada por meio da expressão "TRANS ENTRE CTAS";

O fato de a operação de estorno não ter sido identificada, no extrato bancário da Braskem S.A., por meio da palavra "estorno", não afasta o direito creditório, principalmente porque a Braskem S.A. declarou expressamente que ocorreu o estorno do valor de R\$ 8.000.000,00.

Por fim, protesta pela reforma da decisão e pela homologação da compensação.

Este é o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Juliano Lirani O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

O contribuinte pretende comprovar a existência do crédito de CPMF recolhido a maior no valor de R\$ 30.400,00, para tanto alega que em razão de erro, realizou operação de aplicação em fundo mútuo no valor de R\$ 8.000.000,00 para a empresa Braskem S/A., mas que estornou esta operação no mesmo dia, conforme faz prova o extrato juntado (Anexo 4).

À fl. 34 consta o famigerado extrato que é objeto da controversa.

Em que pese a existência deste extrato, a DRJ manifestou entendimento de que a recorrente não teria comprovado o estorno da operação financeira que resultou na aplicação do valor de R\$ 8.000.000,0 em favor da empresa Braskem S/A e que foi o motivo da incidência da CPMF.

Já o contribuinte alega que por meio desse extrato é possível comprovar o estorno da aplicação no fundo, cuja referência é 9100118.

O maior problema é que a operação presente no documento anexo à fl. 34, não está descrita como "estorno", mas sim como "transferência entre contas", mais preciosamente "trans entre ctas", e justamente por esse motivo interpreto que a DRJ tenha indeferido o pedido.

Acontece que a DRJ ignorou os demais documentos colacionados pelo contribuinte e que compreendo serem fundamentais para a solução do caso.

Refiro-me ao extrato retirado da conta corrente da empresa Braskem S.A e anexo à fl. 39, por meio do qual se verifica ter sido realizado o estorno da CPMF exatamente no valor de R\$ 34.400,00, ou seja, o valor correspondente ao crédito transmitido em PER/DCOMP para o qual o contribuinte pleiteia o crédito.

Outra prova importante diz respeito a declaração fornecida pela empresa Braskem S.A e juntada à fl.322 (Anexo 7), diga-se de passagem, trazida aos autos antes mesmo da decisão de primeiro grau. Nesta declaração a Braskem S.A atesta que lhe foi creditado o valor de R\$ 34.400,00 referente a restituição de CPMF.

Cito Acórdão nº 10249037 – PAF nº 10140002502/2004-66 do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 24.04.2008 pela 2ª Câmara, Turma Ordinária, que apesar de tratar da incidência do IRPF, toca na questão referente ao estorno de lançamentos com repercussão na incidência tributária:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS (...)

*ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÕES - Excluem-se da tributação os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÃO - A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica. DECADÊNCIA - Sem que se transcorra o prazo previsto no § 4o do art. 150 do CTN, que é o mais benéfico ao contribuinte, não há que se falar em decadência. Preliminares afastadas. Recurso provido.(grifo)***

Com efeito, considerando que o contribuinte retificou a DCTF e apresentou prova da existência de seu crédito por ter comprovado o estorno da aplicação de R\$ 8.000.000,00 da conta corrente de seu cliente, voto para que seja homologada a compensação pretendida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani – Relator

Voto vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis – Redator designado

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inobstante a presença nos autos de vasto conjunto probatório, conforme acima relatado, há uma questão relevante que impede uma conclusão peremptória quanto à efetiva existência do direito alegado pelo Recorrente.

O valor da CPMF que se pretende restituir (R\$ 30.400,00) decorre, segundo o Recorrente, da ocorrência, em 8 de julho de 2004, de um erro em seus sistemas, em que se realizou uma operação indevida de aplicação em fundo mútuo, no valor de R\$ 8.000.000,00, na conta-corrente da empresa Braskem S/A., operação essa que, ainda segundo o Recorrente, foi estornada no mesmo dia (fl. 34).

A controvérsia reside no fato de que, conforme consta do extrato à fl. 34, o alegado estorno da aplicação financeira encontra-se identificado como “TRANS ENTRE CTAS”, expressão essa que pode ser compreendida como “transferência entre contas”.

Ora, a identificação de um lançamento na conta-corrente dessa forma não se mostra consentâneo com a natureza do fato alegado pelo Recorrente, qual seja, o estorno da aplicação indevida.

Sem a confirmação de que tal lançamento consiste, efetivamente, em um estorno e não em uma transferência entre contas, não se pode concluir de forma cabal quanto ao direito pleiteado, reclamando por maior investigação dos fatos controvertidos.

O Recorrente não trouxe aos autos a prova necessária à confirmação de que, além do alegado erro do sistema, houve, também, erro na identificação do lançamento, nos termos acima apontados.

Se uma operação de aplicação financeira, ainda que indevida, foi realizada, com a saída dos recursos da conta-corrente do contribuinte, o respectivo valor foi transferido para uma outra conta, a do fundo mútuo, e, em seguida, dado o erro ocorrido, estornada dessa mesma conta de aplicação, estorno esse que deve ter tido como contrapartida o referido lançamento identificado no extrato como “transferência entre contas”.

É essa movimentação eletrônica de valores que precisa ser demonstrada para se comprovar a efetiva ocorrência da tributação indevida.

Nesse contexto, conclui-se, com base no contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como no princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que se colham, junto ao Recorrente, as provas necessárias à confirmação do erro alegado, no que tange à efetiva ocorrência de aplicação financeira indevida e de seu respectivo estorno.

O interessado deverá ser cientificado dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo regulamentar para se pronunciar, devendo, ao final, os autos serem devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Redator designado

Processo nº 16327.903677/2009-03
Resolução nº **3803-000.266**

S3-TE03
Fl. 363

CÓPIA